

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Dispõe sobre a reserva de assentos especiais para pessoas obesas em estabelecimentos de entretenimento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos voltados para o entretenimento, tais como teatros, cinemas e casas de shows, em funcionamento no território nacional, obrigados a dispor de, no mínimo, 10% (dez por cento) de assentos especiais para utilização por pessoas obesas.

§ 1º As especificações técnicas dos assentos especiais, conforme previstos no *caput* deste artigo, serão feitas pelo órgão competente.

§ 2º Fica vedada a cobrança de valor superior pelo uso dos assentos especiais.

Art. 2º Na ausência de pessoas obesas para utilizar os assentos especiais, esses poderão ser ocupados por outras pessoas, decorridos 15 (quinze) minutos do início das apresentações, no caso de espetáculos.

Art.3º O descumprimento das normas previstas nesta Lei sujeita o infrator, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - suspensão temporária de atividade;

III - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

IV - interdição, total ou parcial, de estabelecimento ou de atividade;

V – suspensão ou proibição de recebimento de subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício da Administração Pública.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 2º A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo.

§ 3º A multa será em montante não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$100.000,00 (cem mil reais).

§ 4º As penas previstas nos incisos II a V do *caput* deste artigo serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 5º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa a garantir a reserva de assentos especiais para pessoas obesas em estabelecimentos de entretenimento e apresentações

culturais. Ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro tem evoluído no sentido de positivar normas que garantam especial proteção às pessoas obesas, acredito existir um vácuo de proteção à vida social de tais pessoas.

Assim, apesar de ter sido um avanço a previsão, no art. 1º da Lei nº 10.048/2000, de atendimento prioritário para “as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei”, o espectro protetivo merece ser ampliado.

Destacamos que a redação original da Lei nº 10.048/2000 não previa qualquer proteção especial ao obeso. A aprovação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) foi um grande avanço nesse sentido, ao classificar pessoas obesas dentre aquelas com mobilidade reduzida (art. 3º, inciso IX) e ao dar a nova redação ao art. 1º da Lei 10.048/2000.

Ainda que tramitem nessa Casa diversos projetos de lei com o objetivo de estender o direito de reserva de assentos no **transporte coletivo** também para pessoas obesas, há carência de proposição que dedique especial preocupação à reserva de assentos em estabelecimentos culturais e de entretenimento.

Acredito que pessoas obesas devem gozar não apenas de proteções, mas também de incentivos para que mantenham uma vida social ativa e diversificada. A reserva de assentos constitui importante medida nesse sentido.

Pelos motivos expostos, e certo de que conto com o apoio de meus Pares na defesa dos direitos de pessoas obesas, solicito o apoio desta Casa na aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado MARX BELTRÃO

2016-5184